



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Domingo, 18 de Abril de 2021

ATOS DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 46, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e de combate à Pandemia por COVID-19 no município de Coremas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE COREMAS ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coremas – Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 01 de 17 de março de 2020, que declarou a Situação de Emergência no Município de Coremas ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID - 19), definida pela Organização Mundial de Saúde e o Decreto nº 14 de 02 de julho de 2020 que prorrogou o Estado de Emergência;

CONSIDERANDO que ainda surgem casos de contaminação no município de Coremas, inclusive com óbitos, tornando ainda necessária a adoção de medidas para inibir e retardar a velocidade de dispersão do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020 e que a Secretaria de Saúde do Estado classificou o município de Coremas como sendo de bandeira Laranja de acordo com 23ª avaliação, com vigência a partir de 14/04/2021;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual fez publicar o Decreto nº 41.175 de 17 de abril de 2021, que adota e impõe medidas mais restritas à população do Estado, com o fim de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 10, I da Lei Orgânica do Município de Coremas estabelece que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, em consonância com o art. 30, I da Constituição

Federal e art. 11, I da Constituição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de Coremas vem adotando medidas de prevenção e enfrentamento da Pandemia por COVID-19, desde o dia 17 de março de 2020, tais como monitoramento de casos notificados, inspeções, fechamento e reabertura gradual de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que o município hoje está considerado como Bandeira Laranja pelo Governo do Estado da Paraíba, com nível de mobilidade restrita e visando inibir o regresso para a Vermelha, que acarretaria a mobilidade impedida;

CONSIDERANDO a superlotação nos hospitais públicos e particulares do Estado no atendimento a pessoas com COVID-19, causando inclusive fila de espera para internações em UTIs;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estipulado que no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Coremas, que os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 18:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

Parágrafo Único. No período citado no *caput* o funcionamento através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:00 horas.

Art. 2º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Coremas, fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Domingo, 18 de Abril de 2021

do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Coremas, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo Único. Dentro do horário determinado no *caput* os estabelecimentos poderão estabelecer horários diferenciados, em acordo com os seus funcionários, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração.

Art. 4º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no Município de Coremas, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. No período de 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, e observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades poderão funcionar:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 08:00 horas até 18:00 horas;

II – academias, observando o máximo de horas estabelecidos no art. 3º deste Decreto, e até 21h00 horas;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – indústria.

Art. 6º. Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021, no 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil, fundamental, médio e superior localizadas no município poderão funcionar através do sistema híbrido.

§2º. Cada instituição de ensino está autorizada a funcionar com capacidade máxima de aluno presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima da sala de aula, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os alunos, professores e demais funcionários.

§3º. As instituições de ensino de que trata este artigo deverão continuar disponibilizando aulas remotas para os alunos que não optarem por assistirem na forma presencial ou estejam impossibilitados, face ausência de vaga para participação presencial ou qualquer outra impossibilidade.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

§5º. Todas as instituições de ensino do município deverão seguir protocolos de prevenção adotados pelo Município, pelo Governo do Estado da Paraíba e pela Organização Mundial de Saúde, no que concerne ao afastamento entre todos que estejam nas dependências da instituição, ou seja, professores, alunos, funcionários, pais, visitantes e prestadores de serviço em geral, procurando-se assim evitar a transmissão do coronavírus.

Art. 7º. As instituições de ensino particular do município deverão ser observadas as seguintes regras:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Domingo, 18 de Abril de 2021

I – Evitar atividades que causem aglomeração na hora da entrada e saída da escola;

II – Evitar atividades que gerem aglomeração nas salas e áreas comuns da instituição, sobretudo intervalos e recreios;

III – Propiciar treinamento a todos os funcionários da instituição para implementação de práticas de higiene e distanciamento físico;

IV – Monitorar a saúde de funcionários e alunos;

V – Orientar de forma clara quem não pode ou deve ir a escola quando se encontrar na categoria de grupos de risco, sejam alunos ou adultos;

VI – Adotar procedimento de afastamento daqueles que apresentarem sintomas, sem que se crie qualquer tipo de constrangimento, criando espaço para a separação temporária;

VII – Possibilitar o fácil acesso a lavatórios e locais estratégicos, mantendo-os sinalizados, com disponibilidade água e sabão, bem disponibilizar o acesso a álcool em gel;

VIII – Fazer a limpeza e higienização dos móveis das salas de aula entre cada alteração de grupo de usuários;

IX – Orientar aos alunos, professores e demais funcionários a adoção de duas máscaras por turno escolar e higienização das mãos e calçados a todos quando chegarem na instituição;

X – Adotar medidas de etiquetas respiratórias (cobrir a boca e o nariz quando for tossir ou espirrar; utilização de lenços descartáveis; evitar tocar olhos, boca e nariz; manter higienizadas as mãos etc);

XI – realizar aferição de temperatura e oxigênio dos usuários das instituições;

XII – Garantir que os ambientes da instituição sejam os mais arejados possível, sobretudo as salas de aula, evitando-se o uso de ar-condicionados, realizando atividades educacionais em áreas abertas, sempre que for possível;

XIII – Não poderão ser comercializados quaisquer alimentos no âmbito da instituição de ensino;

XIV – EXIGIR a cada aluno, professor e funcionário a adoção de garrafas próprias de água, evitando-se o uso de bebedouros e copos;

XV – Notificar à Secretaria de Saúde do Município a ocorrência de casos suspeitos;

XVI – Autorizar o acesso irrestrito e imediato dos fiscais do município a todo e qualquer ambiente da instituição de ensino.

Art. 8º - O presente decreto tem caráter flexibilizatório, podendo ser alterado acaso haja alteração da situação do município com relação ao COVID 19 ou descumprimento das regras descritas no art. 7º por uma instituição de ensino específica.

Parágrafo Único. Os efeitos e atos de flexibilização descritos neste decreto concernente às instituições ensino particulares poderão especificamente serem revogadas para a instituição que descumprir os comandos desta norma, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 9º. Ficam suspensas, no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Ficam autorizadas a funcionar por meio de atendimento presencial a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Ação Social, desde que observados os protocolos de segurança e prevenção à contaminação por COVID-19.

Art. 10. Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres, bem como depósitos de bebidas, somente poderão funcionar das 06h00 às 18h00 no período de 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, sem que haja aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Domingo, 18 de Abril de 2021

§1º. Os estabelecimentos citados neste artigo ficam proibidos de funcionar com atendimento nas suas dependências 18h00 às 06h00 do dia seguinte.

§2º. Após as 18h00, tais estabelecimentos somente poderão funcionar mediante *delivery* ou retirada no local (*takeaway*) em ambos os casos até às 23h00;

Art. 11. A Vigilância Sanitária do Município de Coremas por seus agentes, juntamente com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, agindo com assistência e apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil, serão os responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto municipal.

Art. 12 - O não cumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará aos proprietários dos estabelecimentos e/ou responsáveis legais, a:

I – aplicação de Multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) caso não atendidas as orientações e determinações;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência e Suspensão da licença de funcionamento;

§1º. Em caso de aplicação de multa, o autuado terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa nos termos do art. 21 do Código de Postura do Município de Coremas;

§2º. Em caso de aplicação de penalidade, o agente autuador poderá expedir relatório circunstanciado e encaminhá-lo ao Ministério Público de Coremas, para análise da hipótese de incidência do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 13. Ficam proibidos reuniões, encontros, que causem aglomeração de pessoas, em locais públicos a partir da 20h00 até às 05h00 do dia posterior.

§1º. Considera-se aglomeração de pessoas quando estiverem no local mais de 04 (quatro) pessoas.

§2º. Fica proibido a ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos bem como o uso de aparelhos sonoros de qualquer espécie, durante o período de 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 e no horário estabelecido

neste artigo de segunda-feira a sexta-feira e nos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

Art. 14. Permanecem vigentes todas as demais determinações expedidas no Município de Coremas visando a erradicar a contaminação por COVID-19, bem como as determinações do Estado da Paraíba, desde que não sejam conflitantes com a presente determinação.

Art. 15. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, locais particulares de que trata este Decreto, que desatenderem a presente determinação ficarão sujeitos ainda:

I – Suspensão e/ou Cassação de Licença de Funcionamento do estabelecimento quando for o caso;

II - Às penas descritas nos incisos do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77;

III - a apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração às medidas sanitárias preventivas (art. 268 do Código Penal) e de Desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de abril de 2021.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

